



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2258013-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes RODRIGO BALAN LUZIO VEIGA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ARTHUR FLEMING BALAN LUZIUO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **8332**

Agravo de Instrumento nº: **2258013-37.2024.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Guarulhos/8ª Vara Cível

Processo de Origem: 1034316-92.2024.8.26.0224

Juiz(a): Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Agravante(s): A. F. B. L

Agravado(a)(s): Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a operadora de plano de saúde fornecesse psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional e negou o custeio de musicoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia e fisioterapia neurofuncional, sob fundamento de ausência no rol de procedimentos da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde deve custear integralmente as terapias prescritas pelo médico, incluindo as não listadas no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A musicoterapia é reconhecida como prática integrativa e complementar e consta na tabela SUS, devendo ser custeada.

4. A psicomotricidade e a psicopedagogia, embora ligadas à educação, são essenciais no contexto de tratamento de saúde, quando aplicadas em ambiente clínico e supervisionadas por profissionais da saúde.

5. Fisioterapia neurofuncional é modalidade com eficácia reconhecida e deve ser coberta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido, determinando que a operadora custeie as terapias de musicoterapia, psicomotricidade e psicopedagogia e fisioterapia neurofuncional.

Tese de julgamento: “1. Beneficiários com transtorno do espectro autista têm direito à cobertura integral das terapias prescritas, incluídas no contexto multidisciplinar,

quando relacionadas diretamente à saúde, ainda que não constem do rol da ANS, desde que haja comprovação de eficácia científica e necessidade clínica.”

Dispositivo relevante citado: ANS, RN nº 539/2022.
Jurisprudência relevante citada: REsp nº 1.989.681/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 06/08/2024

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 29/33, que deferiu em parte o pedido de tutela, nestes termos:

“(…) Cuida-se de processo de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizado por ARTHUR FLEMING BALAN LUZIUO, representado por seu genitor RODRIGO BALAN LUZIO VEIGA contra NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A através do qual visa, em suma, obrigar a parte ré custear o tratamento que necessita.

O autor é portador de TEA – Transtorno do Espectro Autista, nível 3 de suporte (severo), e assevera que lhe foi prescrito as seguintes terapias: Psicoterapia comportamental especializada, Fonoaudiologia, Terapia ocupacional, Musicoterapia, Psicomotricidade, Psicopedagogia, Fisioterapia Neurofuncional.

Narra que até maio do ano corrente realizava tratamento na clínica “Menthall Help”, quando foi descredenciada da requerida; que após ser direcionado à rede própria, a ré não ofereceu o tratamento necessário ao autor, tampouco pela carga horária prescrita pela médica.

Requeru a tutela antecipada para que a ré autorize e custeie integralmente o tratamento prescrito pelo médico do Requerente.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da liminar (fls. 61/64).

Analiso.

A teor do que dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode

fundamentar-se em urgência ou evidência.

E, segundo prevê o caput do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, destaque-se que o § 3º deste dispositivo determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Voltando os olhos para o caso dos autos, no que se refere à probabilidade do direito, a parte autora logrou êxito em demonstrar que é beneficiária de plano de saúde operado pela parte requerida (fls. 45), bem como a prescrição médica para que seja submetido a tratamento especializado multidisciplinar (fls. 46/52).

Quanto às terapias requeridas, há de se observar o entendimento sumulado deste Eg. Tribunal de Justiça, no sentido de que "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" (Enunciado nº. 102).

Em relação às terapias voltadas para portadores de transtorno do espectro autista, houve recente alteração promovida pela ANS para ampliar as coberturas.

A RN nº 465/2021, com alteração pela RN nº 539 de 23/06/2022, recebeu a inserção do §4º em seu art. 6º, com a seguinte redação:

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. (Alterado pela RN nº 539, de 2022)

Pois bem.

Em que pese a obrigação da operadora, bem como as considerações do representante do Ministério Público, referida Resolução Normativa 465/2021 e 469/2021, ajustou o anexo II do Rol, não havendo dúvidas de que a sessões ilimitadas com psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais estão previstas no rol de cobertura obrigatória. No entanto, psicopedagogia, musicoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia e fisioterapia Neurofuncional não estão listadas e não há, por ora, elementos que justifiquem excepcionar tal listagem, não havendo probabilidade do direito alegado pela parte autora quanto a essas últimas.

Nesse mesmo sentido, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência determinando que a ré custeasse o tratamento requerido pelo método ABA (acompanhante terapêutico individualizado, terapia de estimulação de neurodesenvolvimento envolvendo psicologia fonoaudiologia, neuropsicopedagogia, psicomotricidade, nutricionais, hidroterapia, equoterapia e musicoterapia), em sua rede própria ou referenciada e, em caso de ausência de especialista, arcar com os salários do médico particular da requerente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a

R\$10.000,00. Recurso da ré. Acolhimento parcial. Requisitos da tutela provisória preenchidos pela parte autora quanto à cobertura de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e

fisioterapia, uma vez que os tratamentos estão previstos no rol de cobertura obrigatória. Contudo, ausente a probabilidade do direito quanto aos demais tratamentos requeridos. Multa fixada em R\$1.000,00 que é adequada à finalidade coercitiva. Decisão reformada para revogar a tutela de urgência concedida quanto à cobertura de sessões de musicoterapia, hidroterapia, e psicomotricidade, acompanhante terapêutico individualizado, neuropsicopedagogia e equoterapia. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (v. 40600). (TJSP;

Agravo de

Instrumento 2162877-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022)(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Pretensão da autora de obter a condenação da requerida ao custeio do tratamento que envolve as seguintes terapias: terapia ocupacional com integração sensorial, fonoterapia, psicólogo infantil e musicoterapia. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Cabimento em parte. Negativa de cobertura descabida, vez que a terapia vergastada tem previsão no rol da ANS, conforme se extrai das Resoluções Normativas nº 465 e 469/2021, bem como da Resolução Normativa nº 539, de 23 de junho de 2022, alterou a Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. Contrato estabelecido entre as partes cujo bem a ser tutelado é a vida e a saúde da contratante, razão pela qual possível mitigar em parte o princípio do pacta sunt servanda, em prestígio ao princípio da boa-fé e função social do contrato. Sessões de musicoterapia, entretanto, que não se encontram incluídos na cobertura contratual, por não constar do rol da ANS. Precedente. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1006033-67.2021.8.26.0223; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022) (grifei)

Tampouco há que se falar em limitar as sessões terapêuticas necessárias ao tratamento do paciente, o que se mostra abusivo. Nesse sentido, em casos análogos, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE Segurada diagnosticada com autismo, enfermidade que exige tratamentos terapêuticos tais como fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicólogo, todos pelo método ABA Recusa de cobertura integral Abusividade na limitação da forma e da quantidade de sessões Inteligência da Súmula 102 deste E. Tribunal Manutenção da r. sentença Recurso desprovido (Apelação 1016638-09.2019.8.26, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): José Carlos Ferreira Alves, Comarca: São Paulo, Data de publicação: 13/05/2020).

Plano de saúde. Paciente portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista). Negativa de cobertura de procedimentos terapêuticos, sob o fundamento de que não estão previstos no contrato, não se encontram no rol da ANS, de que ausente a obrigação de fornecer órteses e de ausência de relação com a área de saúde. Abusividade. Contrato ou norma administrativa que não podem limitar a forma de enfrentamento da doença coberta. Escolha terapêutica do médico. Dever de cobertura integral. Limitação das sessões que se mostra abusiva. Instituição de coparticipação inviável no presente caso. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22645860420188260000 SP 2264586-04.2018.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 19/02/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2019) (grifei)

PLANO DE SAÚDE Antecipação da tutela Autismo Limitação do número de sessões e consultas a serem custeadas pelo plano de saúde Abusividade Baixo número de sessões terapêuticas estipulado pela agravada que se revela limitante da própria efetividade da cobertura da doença Súmula 102, do TJSP Medida que, ademais, tem o caráter de reversibilidade, vez que poderá a recorrida requerer o reembolso dos custos do procedimento, caso se verifique não ter a agravante direito à cobertura Deferimento da tutela de urgência Recurso provido. (TJ-SP 20140913720188260000

SP 2014091-37.2018.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 09/04/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2018)(grifei)

Assim, presente também o periculum in mora, porquanto a descontinuidade dos tratamentos, nos moldes da prescrição médica, acarretará prejuízos ao desenvolvimento do autor.

E, por fim, observo não haver se falar em irreversibilidade da medida.

Destaque-se, por oportuno, que o prejuízo que a efetivação da tutela de urgência porventura causar a outrem, se a sentença for, alfim, no sentido da improcedência do pleito autoral, serão suportados pela Autora, independentemente da reparação por dano processual, nos termos do que dispõe o art. 302 do NCPC.

Do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência e determino que a parte ré forneça à autora ou custeie os tratamentos, de forma integral, com psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, nos moldes em que prescrito pela profissional médica que acompanha o seu estado de saúde e em sua rede credenciada.

Deixo de fixar multa, uma vez que não se vislumbra que a obrigação será descumprida (...).

O agravante argumenta, em síntese, que seu tratamento deve ser realizado de maneira integral, conforme prescreveu a médica, e não apenas com psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Aduz que o presente caso se amolda à incorporação ao rol da ANS dos tratamentos multidisciplinares indicados aos usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento. Pleiteia a concessão do efeito ativo para que seja concedida tutela antecipada para determinar que a agravada forneça as sessões de musicoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia e fisioterapia neurofuncional, conforme prescrição médica, e ao final, provimento do recurso.

Recurso processado com a concessão parcial do efeito suspensivo e sem resposta.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 274/278 opinando pelo provimento parcial do recurso.

Requisitei nota técnica ao NatJus especificamente sobre a fisioterapia neurofuncional, apresentada a fls. 280/287.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Conforme explanado no despacho de fls. 256/264, o relatório médico de fls. 34/40 informa que o paciente apresenta quadro médico de transtorno de espectro de autismo (TEA) e necessita de tratamento multidisciplinar (método ABA): psicoterapia comportamental, fonoaudiologia especializada, terapia ocupacional, musicoterapia, psicomotricidade psicopedagogia e fisioterapia neurofuncional.

A decisão agravada concedeu a tutela em parte, determinando que a parte ré forneça à autora ou custeie os tratamentos com psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, nos moldes prescritos pela profissional médica que acompanha o seu estado de saúde e em sua rede credenciada.

O agravante pleiteia tratamento integral, conforme descrito no relatório médico (musicoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia e fisioterapia neurofuncional).

Quanto ao tratamento multidisciplinar deve ser enfatizado o teor da Resolução Normativa nº 539, de 23 de junho de 2022, da

Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, com entrada em vigor a partir de 1º de julho de 2022:

“Art. 3º O art. 6º, da RN nº 465, de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação: “Art. 6º (...) § 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar assistente para tratar a doença ou agravamento do paciente.” Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2022.

A musicoterapia integra a tabela de procedimentos do SUS e, portanto, deve ser fornecida e custeada pelo plano de saúde, não havendo qualquer demonstração de sua ineficácia técnica. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Criança portadora de TEA. Decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, impondo à ré a obrigação de prestar atendimento de terapia multidisciplinar, afastando, todavia, a obrigação de custear musicoterapia. Presentes, neste juízo sumário de cognição, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de rigor a reforma da decisão. Aparente risco ao desenvolvimento do paciente ao deixar de serem prestadas todas as terapias indicadas pelo médico assistente. Musicoterapia que integra a tabela de procedimentos do SUS e não há comprovação de sua ineficácia. Tutela que deve ser concedida. Recurso a que se dá provimento. TJSP; Agravo de Instrumento 2246914-07.2023.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023”.

Verifica-se, ainda, que tal método é um recurso terapêutico constante nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) e foi institucionalizado por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS PNPIC (<https://www.gov.br/saude/ptbr/composicao/saps/pics>).

Quanto à psicomotricidade e a psicopedagogia, ainda que eminentemente ligadas à área da educação, são atividades e terapias de notória eficácia, aplicadas em método integrativo e multidisciplinar, que não pode ser cindido sob pena de perda de sua finalidade. Um dos principais objetivos desta abordagem multidisciplinar é a integração ao convívio social.

Tal abordagem adquire nítida relação de acessoriedade em relação às demais e passa a ostentar caráter de tratamento de saúde dentro de tal contexto. Portanto, deve ser englobada no tratamento de saúde prescrito pelo médico que acompanha o paciente.

Esse é o entendimento da Corte Superior (REsp nº 1.989.681/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 06/08/2024). A ressalva é que tais tratamentos se deem em ambiente clínico e sejam dirigidos por profissional da área da saúde.

No que diz respeito à fisioterapia neurofuncional, a nota técnica do NatJus nº 5835/2024 esclareceu que não há evidências sobre a superioridade da metodologia (fls. 283 dos autos) em relação à tradicional.

No entanto, a lei vigente possibilita que tratamentos e procedimentos não previstos no rol da ANS sejam cobertos pelos planos de saúde, desde que haja comprovação científica de sua eficácia ou sejam recomendados pela Comissão Nacional de Incorporação de

Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) ou por pelo menos um órgão de renome internacional. Não há exigência de comprovação de superioridade da metodologia. A cobertura, portanto, é devida.

Em decorrência do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator